

Parecer nº 17/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0043436/2024-58

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: PAULO ANTONIO DE QUEIROZ	CPF/CNPJ: 239.236.366-87
Endereço: RUA JOSE FELIX, nº 263	Bairro: DONA BENTA
Município: PRESIDENTE OLEGARIO	UF: Minas Gerais
Telefone: (34) 99999-0445	E-mail: agricultura4g@gmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: SEBASTIAO MENDES SEVERO	CPF/CNPJ: 171.230.546-87
Endereço: RUA MATADOURO, nº 134	Bairro: PLANALTO
Município: PRESIDENTE OLEGARIO	UF: Minas Gerais
Telefone: (34)99825-7521	E-mail: agricultura4g@gmail.com

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA PRATA DOS NETOS	Área Total (ha): 52,8608
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 19.860 Livro: 2AAAD Folha: 291	Município/UF: Presidente Olegário/MG
Comarca: Presidente Olegario/MG	

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3153400-8240.7384.D16C.49C2.9E4C.8312.AFA2.519D

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Unidade	
			Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sírgas 2000)
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	23,7988	ha	X	Y

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sírgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	23,7988	ha	23 K	364.595,90	7.977.570,40

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura		43,4301 ha

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado antropizado		23,7988

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	733,01	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 19/11/2024

Data da vistoria: 05/12/2024

Data de solicitação de informações complementares: 14/01/2025

Data do recebimento de informações complementares: 23/01/2025, 03/02/2025, 04/02/2025, 13/02/2025 e 17/02/2025

Data de emissão do parecer técnico: 17/02/2025

2. OBJETIVO

O processo em questão tem como objetivo requerer a regularização da supressão de cobertura vegetal nativa em uma área de 23,7988 hectares, visando à expansão do empreendimento destinado à realização de atividades pecuárias, objeto do Auto de Infração nº 322097/2023 (documento nº 101971457), com produção de 733,01 m³ de lenha de espécies florestais nativas, que será utilizada exclusivamente na própria propriedade, conforme novo requerimento apresentado (documento nº 107678391).

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Prata dos Netos, é composta pela matrícula 19.860 (documento nº 101971391), localizado no município de Presidente Olegário, com área total matriculada de 55,9692 hectares, pertencente à Sebastião Mendes Severo.

A intervenção ocorreu no empreendimento, Fazenda Prata dos Netos, CAR nº MG-3153400-8240.7384.D16C.49C2.9E4C.8312.AFA2.519D (documento nº 101971392), matrícula 19.860 (documento nº 101971391), com área total matriculada de 55,9692 ha, pertencente a Sebastião Mendes Severo, com reserva legal de 11,7827 hectares, tendo sido autuada por meio do Auto de Infração nº 322097/2023 (documento nº 101971457).

Foi apresentado o Contrato de arrendamento (documento nº 101971385) no qual o proprietário Sr. Sebastião Mendes Severo arrenda a matrícula 19.860 com área total de 52,8608 ha para o sr. Paulo Antônio de Queiroz, no período de 14/10/2022 a 14/10/2029.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3153400-8240.7384.D16C.49C2.9E4C.8312.AFA2.519D (documento nº 106033199)

- Área total: 56,1075 ha

- Área de reserva legal: 12,5637 ha

- Área de preservação permanente: 6,4258 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 29,1579 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 8,0218 ha

() A área está em recuperação: xxxxx ha

(X) A área deverá ser recuperada: 4,5408 ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: MG-3153400-8240.7384.D16C.49C2.9E4C.8312.AFA2.519D (documento nº 106033199)

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal proposta no CAR estão parcialmente de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento do processo pois, embora não haja cômputo de APP em seu quantitativo, parte dela não possui vegetação nativa e deverá ser recuperada.

Para tanto, foi apresentado o PTRF - Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (documento nº 106626956), elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Júlio César Moreira Silva, CREA 214576D MG, ART nº MG20253680018 (documento nº 106729835) - no qual é proposto o cercamento da área para isolamento da mesma, impedindo o pisoteio de animais domésticos de grande porte, possibilitando assim, a condução da regeneração natural. A comprovação da execução do PTRF será colocada como condicionante, sob pena de sanções administrativas.

A área proposta para a reserva legal bem como a área a ser recuperada por meio do PTRF é a mais indicada pois forma um corredor ecológico com a APP de curso hídrico, permitindo que a regeneração natural seja bem sucedida devido ao banco de sementes que existe tanto na APP quanto nas glebas de reserva que estão preservadas, além de promover o fluxo gênico da fauna e flora, vindo de encontro ao que preconiza a Lei Estadual nº 20.922/2013:

"Art. 26 – A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I – o plano diretor de bacia hidrográfica;

II – o Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE;

III – a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV – as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V – as áreas de maior fragilidade ambiental."

Portanto, APROVO a área de 8,0218 hectares de reserva legal por estar cumprindo os requisitos das normas legais vigentes e condiciono a área de 4,5408 ha para recuperação por meio do PRTF apresentado e aprovado por este órgão ambiental.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O processo em questão requer a regularização da supressão de cobertura vegetal nativa em uma área de 23,7988 hectares, visando à expansão do empreendimento destinado à realização de atividades pecuárias, objeto do Auto de Infração nº 322097/2023 (documento nº 101971457), com produção de 733,01 m³ de lenha de espécies florestais nativas, que será utilizada exclusivamente na própria propriedade, conforme novo requerimento apresentado (documento nº 107678391).

Taxa de Expediente: DAE nº 1401350403547 no valor de R\$ 818,59, pago em 24/01/2025 (supressão de vegetação nativa em 23,7988ha) - (documento nº 106099602 e 106099604)

Taxa florestal: DAE nº 2901343972467 no valor de R\$ 10.836,20, pago em 23/09/2023 (volumetria: 733,01m³ de lenha de floresta nativa) - (documento nº 101971394 e 101971395) - Taxa florestal em dobro devido ao desmate ilegal, conforme previsão dada pela Lei Estadual nº 4.747/1968:

"Art. 69 – Nos casos de desmatamento ou queimada, quando feitos sem observância do licenciamento prévio, a taxa será devida com 100% (cem por cento) de acréscimo, sem prejuízo das multas e ações penais previstas no Código Florestal Federal ([Lei nº 4.771, de 15 de novembro de 1965](#))."

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23134122 (documento nº 101971393)

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Alta e Muito Alta
- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não existe
- Unidade de conservação: Não existe
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não existe
- Outras restrições: Não existe

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivo agrossilvipastoris, exceto horticultura
- Atividades licenciadas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivo agrossilvipastoris, exceto horticultura
- Classe do empreendimento: 1
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: Não Passível
- Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 9 de dezembro de 2024, pelo analista ambiental do IEF Diego Rodrigues, na Fazenda Prata dos Netos, no município de Presidente Olegário - MG, registrado na matrícula nº 19.860 com área total de 55,9692 ha em matrícula e planimétrico, proprietário à Sebastião Mendes Severo, tendo como interessado em regularização da propriedade o seu arrendatário Paulo Antônio de Queiroz.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: A topografia da propriedade é suave-ondulada
- Solo: A propriedade tem como solo predominante Neossolo Litrófico Distrófico
- Hidrografia: 5,2190 ha de APP, a propriedade pertence a bacia do Rio São Francisco

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Cerrado segundo o IDE SISEMA
- Fauna: Foi apresentado no PIA - Projeto de Intervenção Ambiental (documento nº 101971375) os dados secundários da fauna, utilizando o EIA - Estudo de Impacto Ambiental - do empreendimento Fazenda Ouro Verde no município de Presidente Olegário. Durante vistoria não foram observadas espécies da fauna.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se torna necessária a apresentação de alternativa técnica e locacional para supressão de cobertura vegetal nativa em bioma cerrado e/ou sem intervenção em áreas de APP ou supressão de espécies ameaçadas de extinção da lista oficial do estado de Minas Gerais.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O processo em questão requer a regularização da supressão de cobertura vegetal nativa em uma área de 23,7988 hectares, visando à expansão do empreendimento destinado à realização de atividades pecuárias, objeto do Auto de Infração nº 322097/2023 (documento nº 101971457), com produção de 733,01 m³ de lenha de espécies florestais nativas, que será utilizada exclusivamente na própria propriedade, conforme novo requerimento apresentado (documento nº 107678391).

Para tanto, foi apresentado o PIA - Projeto de Intervenção Ambiental (documento nº 101971375) elaborado sob a responsabilidade técnica da Bióloga, Cintia Raquel de Freitas CRBIO nº 128907/04-D MG, ART nº MG20241000111569 (documento nº 101971384).

De acordo com o PIA: "Tem a finalidade de ampliar o uso alternativo do solo para criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos no regime extensivo."

Para considerarmos a supressão em questão deve-se basear no Decreto Estadual nº 47.749 de 11/11/2019:

Art. 2º - Para efeitos deste decreto considera:

XV – pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, observado o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

XXXI – uso alternativo do solo: a substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras formas de ocupação do solo, associadas às atividades minerárias, industriais, agrossilvipastoris, de infraestrutura ou qualquer forma de ocupação humana.

Como se trata de um processo de DAIA corretivo devido ao Auto de Infração nº 322097/2023 (documento nº 101971457),, deverão ser atendidos, principalmente, os artigos 12, 13 e 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, para fins de regularização da supressão ilegal:

"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do [Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.](#))

Dispositivo revogado:

"III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do [Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;](#)"

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico. (Parágrafo renumerado pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.](#)) (Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.](#))

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.](#))

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular."

Para cumprimento do inciso I do artigo 12 do Decreto em epígrafe, foi realizado o censo total que se encontra no PIA (documento nº 101971375) que apresentou a seguinte justificativa: "O Censo Florestal apresentado foi escolhido como vegetação testemunho para a área autuada no Auto de Infração nº 322097/2023 devido à sua alta representatividade ecológica. Além disso, sua localização próxima à

região autuada garante maior precisão na comparação de processos ecológicos. A semelhança em relação às características de solo e topografia com a área de intervenção reforça sua adequação, servindo como referência confiável para que se proceda com a Autorização para intervenção ambiental corretiva.

Para tanto, foi utilizada a equação do Inventário Florestal de Minas Gerais para a fitofisionomia de Cerrado ajustada para a Região do São Francisco (SF7, 8 e 9). Foram mensurados 174 indivíduos arbóreos de 15 espécies nativas, nenhuma protegida por lei ou ameaçada de extinção, dando uma estimativa de volume de 20,14 m³ de lenha de floresta nativa, o que extrapolando para a área autuada de 23,9 ha dá uma volumetria estimada em 126,6924 m³ de lenha de floresta nativa, volume inferior ao autuado pelo Auto de Infração nº 322097/2023. Portanto, foi cumprido o exigido por este inciso.

Já no inciso II do mesmo artigo 12, "II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;" a área suprimida não é APP e nem reserva legal averbada à margem da matrícula, tratando-se de área comum. Além disso, possui fitofisionomia de Cerrado, sem restrição legal para sua supressão, além de não ser relatada a presença de espécie protegida por lei ou ameaçada de extinção. Portanto, também cumpriu-se este inciso.

Ainda no artigo 12 inciso IV, foi quitada as taxa florestais em dobro, conforme preconiza a Lei Estadual nº 4.747/1968 e a primeira de 24 parcelas da taxa de reposição florestal, gerada no sistema CAP, conforme orientação no site do IEF: <https://ief.mg.gov.br/web/ief/w/reposicao-florestal>:

"A cobrança da Reposição Florestal, conforme pontua o inciso III da alínea §1º do artigo 78 da Lei Estadual nº 20.922/2013 – se dará por meio do Sistema CAP, nos casos em que a obrigação da Reposição Florestal tiver se dado por intermédio de Auto de Infração."

Portanto, com este inciso, cumpriu-se na íntegra o artigo 12 do Decreto supra. Em relação ao artigo 13, foi apresentada a quitação da primeira de 22 parcelas da multa referente ao Auto de Infração nº 322097/2023 (documentos nº 101971399 e 101971398). Em consulta ao CAP - Controle de Autos de Infração e Processos administrativos, no dia 13/02/2025, constatou-se que o pagamento das parcelas da multa estão em dia, cumprindo-se assim, este artigo.

E, por fim, em relação ao artigo 14, foram apresentados o Auto de Infração nº 322097/2023 (documento nº 101971457) e o respectivo Boletim de Ocorrência nº 2023-043785859-001 (documento nº 101971458), cumprindo-se com isso, o que preconiza o Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Portanto, diante da análise documental, com base na vistoria *in loco* e na legislação ambiental vigente, tem-se as seguintes considerações:

Considerando que o processo em tela requer a regularização da supressão de cobertura vegetal nativa em uma área de 23,7988 hectares, visando à expansão do empreendimento destinado à realização de atividades pecuárias, objeto do Auto de Infração nº 322097/2023, com produção de 733,01 m³ de lenha de espécies florestais nativas, que será utilizada exclusivamente na própria propriedade;

Considerando que a área de reserva legal proposta no CAR possui o quantitativo mínimo exigido por lei e que a maior parte dela está em boas condições e uma parte menor deverá ser recuperada por meio do PRTR que foi apresentado e aprovado por este órgão ambiental, cuja comprovação da execução será colocada como condicionante sob pena de sanções administrativas;

Considerando que, por se tratar de um processo de DAIA corretivo, deverão ser atendidos os artigos 12, 13 e 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019;

Considerando que no artigo 12 foram cumpridos todos os incisos, com a apresentação do Censo florestal total de acordo com as normas legais (inciso I), caracterizando a área como sendo área comum com fitofisionomia de Cerrado e sem presença de espécies ameaçadas de extinção ou protegidas por lei, ou seja sem empecilho legal para a supressão (inciso II) e que foi quitada a taxa florestal em dobro e parcelada a taxa de reposição florestal emitida via CAP (inciso IV);

Considerando que o artigo 13 foi cumprido com o pagamento das parcelas em dias da multa referente ao Auto de Infração nº 322097/2023;

Considerando finalmente que o artigo 14 foi cumprido com a apresentação do Auto de Infração nº 322097/2023 e o respectivo Boletim de Ocorrência nº 2023-043785859-001.

Portanto, diante de todas as considerações elencadas acima, por terem sido atendidas todas as exigências das normas legais vigentes, opinamos pelo DEFERIMENTO da regularização da supressão de cobertura vegetal nativa em uma área de 23,7988 hectares, objeto do Auto de Infração nº 322097/2023, por não encontrar óbice legal para o pleito. Entretanto, remetemos o referido processo para o crivo da análise jurídica a fim de dar maior respaldo legal quanto ao pleito.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
- Evitar que o sistema de drenagem provoque erosão nas margens das estradas ou nas áreas vizinhas;
- Construção de bacias de contenção de águas pluviais ao longo das estradas presentes em terrenos mais declivosos;
- Fazer a conservação constantemente dos aceiros para evitar incêndio.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0043436/2024-58

Requerente: PAULO ANTÔNIO DE QUEIROZ

Referência: Supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo

I. Relatório:

1 - Trata-se o procedimento administrativo ora sob análise de requerimento de regularização de uma **SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA** em **23,7988 hectares** no imóvel rural denominado “Fazenda Prata dos Netos”, localizado no município de Presidente Olegário, matrícula nº 19.860, possuindo **área total de 52,8608 hectares**, fatos esses que, de acordo com o gestor do processo, foram devidamente verificados na vistoria realizada no local.

2 - Segundo o Parecer Técnico, a propriedade possui **12,5637 hectares de reserva legal**, declarada no CAR e aprovada pelo responsável técnico deste processo, que se encontra em bom estado de conservação e com quantidade acima do percentual mínimo legal de 20%.

3 - A justificativa da intervenção é a regularização de uma supressão ocorrida anteriormente sem autorização para expansão da atividade de pecuária, de acordo com o Parecer Técnico. Importante destacar a regularidade ambiental do empreendimento, nos moldes da DN nº 217/2017, sendo, portanto, considerada **não passível** de licenciamento ou licenciamento ambiental simplificado pelo órgão ambiental competente, de acordo com o Requerimento, ressaltando-se que as informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu (sua) representante legal.

4 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que a área requerida não é considerada como prioridade de conservação **extrema/especial**, de acordo com o sistema Biodiversitas e o IDE-SISEMA.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção ora sob análise é **passível de DEFERIMENTO**, conforme restará demonstrado adiante.

6 - No que tange ao pedido de supressão de vegetação nativa, prevê o **art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019** que:

Art. 3º - São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

7 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental encontra respaldo no **art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019**, tendo sido cumpridas todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise, merecendo destaque que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal e outras).

III. Conclusão:

8 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado ao processo, bem como ante o disposto no **art. 26 da Lei Federal nº 12.651/2012** e **art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019**, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, **opina favoravelmente à SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA** em **23,7988 ha**, nos moldes requeridos e aprovados tecnicamente, devendo o proprietário, contudo, conforme já citado acima, promover o integral cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas no Parecer Técnico, caso existam, sob pena das sanções legais, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013).

9 - Importante destacar que, de acordo com o art. 38, § Único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF/URAP.

10 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de 23.7988 ha de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo na Fazenda Prata dos Netos, em Presidente Olegário/MG, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção será destinado ao uso interno no imóvel ou empreendimento.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 4,5408 ha tendo como coordenadas de referência citadas na página 06 do PTRF, na modalidade recomposição, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal - DAE nº 1500581408002, no valor de R\$ 1.606,58, pago em 18/11/2024 (documentos nº 101971396 e 101971397)

(_) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(_) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatórios anuais, inclusive fotográficos, comprovando a execução do PTRF, durante 03 anos.	01 ano após a emissão do DAIA
2	Comprovar a quitação da taxa de reposição florestal ao final dos 24 meses que foi parcelada a mesma.	02 anos após a emissão do DAIA

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Diego Ferreira da Silva Rodrigues

CREA: 291.254

Nome: Viviane Santos Brandão

Masp: 1019758-0

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador, em 18/02/2025, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por Viviane Santos Brandão, Coordenadora, em 18/02/2025, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Diego Ferreira da Silva Rodrigues, Colaborador**, em 18/02/2025, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **107694197** e o código CRC **AD3CEA37**.